

A. I. Nº - 269278.0836/02-3
AUTUADO - CAMPUS NUSKE LTDA.
AUTUANTE - SILVIO CHIAROT DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 17.02.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0020-01/03

EMENTA. ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO ESTADUAL BAIXADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/10/02, cobra ICMS, no valor de R\$533,64 acrescido da multa de 100%, decorrente da apreensão de mercadorias, oriundas de outra unidade da Federação, destinadas à estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual baixada, conforme Edital nº 45.200, publicado no DOE em 31/10/00.

Em sua defesa (fls. 15 a 16), o autuado informou que é representante da empresa Espaço Dois Assessoria e Projetos de Iluminação Ltda. na cidade do Salvador, Estado da Bahia, não desenvolvendo qualquer atividade de comércio, conforme demonstrava seu contrato social. Nesta circunstância, aquela empresa emitiu a Nota Fiscal nº 001767, lhe enviando amostras de produtos de sua fabricação. Que por erro do emitente do documento fiscal, os dados de sua filial (autuada), já baixada junto a esta SEFAZ, foi nela consignados.

Prosseguindo, disse que, ao passar pelo Porto Fiscal Benito Gama, foi detectado o problema pela fiscalização estadual e emitido o Termo de Apreensão nº 269278.0836/02-3. As mercadorias (amostras) foram entregue ao motorista do caminhão da empresa transportadora, que ficou como seu fiel depositário, as quais chegaram ao destino juntamente com a nota fiscal e o Termo de Apreensão acima citado. Entrando em contato com o Porto Fiscal Benito Gama, foi instruído a apresentar Carta de Correção dos dados da mesma. Os dados corrigidos foram: CNPJ, Inscrição Estadual, endereço, bairro, cidade e CEP. Esta Carta de Correção foi feita e entregue ao Posto Fiscal diretamente pelo emitente do documento fiscal.

Diante do exposto onde ficou comprovado haver tão somente desobediência à norma tributária pelo emitente do documento fiscal e não do impugnante, que nenhuma sanção pode sofrer. Novamente, afirmando não praticar a comercialização, estando em situação regular perante os Órgãos Públicos, exercendo suas atividades em total licitude e retidão, requereu a extinção da ação fiscal. Observou, ainda, que o valor relativo ao ICMS sobre o transporte das mercadorias, também cobrado na ação fiscal, já havia sido recolhido, conforme atesta documento que anexou.

Auditora fiscal chamada à contra argumentar as razões de defesa (fls. 34 a 35), ratificou o procedimento fiscal, vez que as mercadorias não estavam discriminadas no documento fiscal como destinadas à exposição ou mostruário, que no boleto de pagamento, anexado aos autos pelo impugnante, consta o endereço do autuado, que a carta de correção feita modifica todos os dados do contribuinte, a exceção do nome, contrariando as disposições do art. 201, § 6º do RICMS/97. Por

fim, o próprio autuado confirmou que as mercadorias deveriam ser entregues no seu endereço, conforme carta por ele enviada ao emitente da Nota Fiscal.

VOTO

A infração que gerou o Auto de Infração cuida da cobrança do imposto por antecipação tributária, pelo fato da inscrição estadual do autuado encontrar-se baixada perante esta SEFAZ, conforme Edital nº 45.200, publicado no DOE em 31/10/00. O contribuinte adquiriu mercadorias através da Nota Fiscal nº 001767, emitida em 13/08/02 pela ESPAÇO DOIS ASSESSORIA E PROJETOS DE ILUMINAÇÃO LTDA., empresa situada no Estado de São Paulo.

O impugnante, não contestando que a inscrição estadual do seu estabelecimento encontrava-se baixada, como razões de defesa, alegou:

1. não era empresa com atividade de comercialização, uma vez que era o representante do emitente do documento fiscal na cidade do Salvador;
2. as mercadorias se constituíam de amostras;
3. a Carta de Correção feita pelo emitente da nota fiscal, sanava o erro cometido e que a ele não poderia ser imputado, já que não a havia emitido;
4. já ter recolhido o imposto referente ao transporte das mercadorias.

Apreciando as colocações do sujeito passivo tributário, tenho a dizer:

1. não posso aceitar a afirmativa de que o autuado não exercia a atividade comercial. Embora não seja fator determinante para caracterizar a figura do contribuinte que ele esteja ou não inscrito no cadastro estadual (art. 151 do RICMS/97), o fato de ter possuído inscrição estadual perante esta SEFAZ, na condição de microempresa, enquadrado no regime do SIMBAHIA (fl. 09 do PAF), prova que entre suas atividades, encontrava-se aquela de comercialização, o que lhe caracteriza como contribuinte do ICMS ao teor do art. 36 do referido Regulamento. Além do mais, analisando a Alteração Contratual da Sociedade (fl. 18), o objetivo social da empresa somente foi alterado em 08/03/00 ("serviços de representação comercial, serviços de apoio logístico e assessoria técnica e serviços de mediação e arbitragem"), quando da decisão de encerrar as atividades do estabelecimento filial e ora autuado.
2. Não existe qualquer prova material que as mercadorias eram amostras. O fato de que na nota fiscal estar consignado que a saída das mercadorias se constituiu de "Outras saídas não especificadas" - código 6.99, não comprova o fato alegado. Ressalto, ainda, que e acaso, as mercadorias fossem amostras, existem normas específicas a serem cumpridas.
3. No trânsito de mercadoria, estando a nota fiscal com algum erro de preenchimento, determina a Portaria nº 01/92 no seu art. 1º e seu parágrafo único que o documento só será considerado inidôneo se as omissões ou erros nos dados relativos a endereço, ou ao nome, ou a inscrição estadual, por exemplo, não permitirem a identificação do contribuinte. Caso os erros não de formam de tal monta, deve ser substituída por Nota Fiscal Avulsa, vez que o trânsito irregular de mercadoria não se corrige com ulterior apresentação de documento fiscal (§ 5º do art. 911 do RICMS/97). No caso presente e pelo relato da defesa, a fiscalização ainda solicitou a chamada Carta de Correção. Este documento foi entregue. Da sua análise resta provado que mesmo de maneira equivocada, pois não pode corrigir erros no trânsito de mercadorias, aquela não pode ser aceita. Todos os dados do contribuinte foram modificados, inclusive municípios destinos (Salvador para Lauro de Freitas), a exceção da razão social, que é a mesma da matriz e da extinta filial. Assim, determina o art. 201, § 6º "As chamadas

"cartas de correção" apenas serão admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário." E, para fechar a matéria em discussão, é o próprio autuado quem confessa que a mercadoria tinha como destino o estabelecimento com inscrição baixada ao solicitar ao remetente da mercadoria, via fax, que modificasse os dados da nota fiscal, porém a entrega deveria ser realizada no estabelecimento autuado (fl. 19).

Assim, não existindo controvérsia quanto ao fato de que o autuado estava com a sua inscrição estadual baixada e que as mercadorias a ele se destinavam, pois lhe foram entregues, a legislação tributária estadual, caso exista qualquer comercialização, o caracteriza como clandestino, ficando sujeito as penalidades nela previstas (art. 191 do RICMS/97). Afora que as mercadorias são consideradas em situação irregular, o imposto é devido por antecipação tributária e na primeira repartição fazendária por onde transitarem as mercadorias, conforme disposições do art. 125, II a) combinado com o art. 426 do RICMS/97, cabendo ao autuado seu recolhimento ao teor do art. 39, V do RICMS/97.

No mais, nos autos restou provado de que o impugnante não se dispôs a efetuar o recolhimento do imposto antecipado e espontaneamente. Ao contrário, sua defesa é de que não houve a infração apurada, pois encontrava-se em situação regular perante o fisco estadual, mais precisamente, confessou que não poderia recolher o imposto por antecipação tributária, conforme determina a legislação.

Por derradeiro, quanto a afirmativa de que o imposto sobre o serviço do transporte já havia sido recolhido, não posso, igualmente, aceitar as razões de defesa. Como prova do fato, o impugnante anexou aos autos um boleto de pagamento no mesmo valor cobrado e destinado à transportadora. Este não é documento hábil para provar o recolhimento do imposto.

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração para cobrar o imposto no valor de R\$533,64, porém aplicando a multa de 60%, ao teor do art. 42, II, "e" da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269278.0836/02-3, lavrado contra **CAMPUS NUSKE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$533,64**, atualizado monetariamente, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, "e" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2003

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR